

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

**DECRET
O N-
02/2012**

A partir de 19 de
dezembro de 2012

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
UEMOA**

AUDIÇÃO PÚBLICA DE 19 DE DEZEMBRO 2012

**O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão
ordinária com :**

- 1) Dame Mondoukpè **Sidonie SODABI**
- 2) Sr. Léon **KOUGBENOU**
C/
Banco Central dos Estados da África
Occidental (BCEAO) Agência Principale
de Cotonou

Ousmane DIAKITE, Presidente do Tribunal de Justiça,
Presidente

-Daniel LOPES FERREFRA,
Hamidou Satifou KANE,

Juízes, assessores

na presença de Madame Seynabou **XDIAYE**

DIAKHATE, advogado-geral;

assistido pelo Maître Fanvongo SORO, Escrivão;

proferiu o seguinte acórdão:

Présents :

- III. Ousmane DIAKITE, **Diretor**
Daniel **LOPE9 FERREFRA**, juiz
Hamidou SalPou KANE, Juiz
Seynabou N'Diaye DIAKHATE, advogada
pern4ralense
- hge F-anvongo **SORO, Escrivão**

ENTRE :

1. Mondoukpè Sidonie SODABI, antiga funcionária da sede do BCEAO em Cotonou;
2. Léon KOUGBLENOU, antigo empregado da sucursal principal do BCEAO em Cotonou;

Os demandantes, representados por Maître Victorien Olatoundji FADE, Avocat à la Cour, Carré 4 233 G Akpakpa Midombo, 03 BP : 3326 Cotonou, tel/fax : 21

33 80 08 08 08 tel : 90 98 96 66 ao Gabinete do qual, o domicílio é conforme necessário.

por um lado ;

Ação de indemnização

Banque Centrale des Etats de l'Afrique de l'Ouest (BCEAO), Organisme Public International, siège social à Dakar, Avenue Abdoulaye FADIGA - BP 3108 DAKAR (Sénégal) prise en la personne de son Gouverneur, Représentée par Madame Aminata FALL NIANG, Directrice des Affaires Jundiques de la BCEAO, assistée de :

Maître Saïdou AGBANTOU, Advogado da República dos Camarões

Benim; Zona Residencial, Lote 551 - Parcela D. - 01
BP 1950 COTONOU - República do Benim - Tél
(00229) 21 31 49 69

- Benoît J. Sawadogo, advogado no Burkina Faso:

As partes elegem domicílio, se for caso disso, no
escritório do advogado Benoît J. Sawadogo, antigo
presidente da Ordem dos Advogados do Burkina
Faso, com sede na Avenue du Professeur Joseph KI-
ZERBO, 994, 01 BP 827 Ouagadougou 01, Burkina
Faso.

por outro lado ;

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA o pedido datado de 28 de abril de 2009, recebido e registado no GrePe em 18 de maio de 2009;

TENDO EM CONTA a carta de 15 de junho de 2009 em que o BCEAO é notificado do referido pedido;

TENDO EM CONTA a declaração de defesa
de 08 de abril de 2009 apresentada por Saïdou AGBANTOU, advogado, em nome do
BCEAO;

TENDO EM CONTA a resposta excecional apresentada por Maître Victorien OLATOUNDI FADE
em nome dos recorrentes;

TENDO EM CONTA a resposta excecional do BCEAO ;

TENDO EM CONTA os outros documentos do processo;

VU o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental, de 10 de janeiro de 1994,
nomeadamente o artigo 38º ;

TENDO EM CONTA Protocolo Adicional I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, relativo aos Estatutos do
Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento
de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2010/CJ, de 02 de fevereiro de 2010, que revoga e substitui o Regulamento n.º 01/2000/CDJ, de 06 de junho de 2000, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA Ato Adicional n.º 03/CCEG/UEMOA, de 20 de janeiro de 2007, que renova, nomeia e põe termo aos mandatos dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA Ato Adicional n.º 01/2012/CCEG/UEMOA, de 19 de março de 2012, que renova o mandato de um membro do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA A Ata n.º 01/2010, de 13 de abril de 2010, relativa à nomeação do Presidente e à repartição de funções no Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA Despacho n.º 25 bis/2012/CJ, de 7 de novembro de 2012, relativo à composição da sessão plenária do Tribunal de Justiça da UEMOA;

OUVIU o Sr. Hamidou Salifou KANE, juiz-relator, no seu relatório;

Os advogados Saïdou AGBANTOU e Benoît SAWADOGO, advogados da recorrida, devem apresentar as suas observações orais:

TENDO ouvido as conclusões de Seynabou NDIAYE DIAKHATE, advogada-geral;

tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário ;

Emitiu o presente decreto :

Considerando que, por petição de 28 de abril de 2009, recebida no Tribunal de Justiça em 18 de maio de 2009 e registada no mesmo dia na Secretaria do Tribunal de Justiça sob o n.º 03/2009, Mondoukpé Sidonie SODABt e Léon KOUGBLENOU, ambos de nacionalidade beninense, antigos empregados da BCEAO, Agence Principale de Cotonou no Benim, e tendo como advogado Victorien OLATOUNDI FADE, Avocat à la Cour em Cotonou, interpuseram no Tribunal de Justiça um recurso de anulação da decisão de rescisão do seu contrato com o BCEAO, Agence Principale de Cotonou (Benim).

I. factos e procedimento

Considerando que os factos do processo, tal como expostos pelos recorrentes na petição inicial, são os seguintes Mondoukpé Sidonie SODABI e Léon KOUGBLENOU foram contratados pelo BCEAO Benim em 11 de janeiro de 2005.

agosto de 2000, como assistentes de vendas do livro "Histoire de l'UMOA", com um contrato a termo certo de seis (6) meses e um período experimental de três (3) meses.

No termo do primeiro contrato, houve renovações sucessivas até 10 de março de 2005, após o que não houve renovação, mas os recorrentes continuaram a trabalhar no banco em diferentes funções, nomeadamente como agentes de gestão no cibercafé do banco de 17 de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2008.

No total, trabalharam para o BCEAO Benim durante oito (8) anos, quatro (4) meses e catorze (14) dias, até terem sido notificados, em 4 de dezembro de 2008, da rescisão dos seus contratos sem pré-aviso, com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2008.

Em 12 de janeiro de 2009, interpuseram um recurso ex gratia junto do Diretor Nacional do BCEAO Benim, solicitando a anulação pura e simples da decisão de 4 de dezembro de 2008 que põe termo aos seus contratos.

Não tendo o diretor nacional do BCEAO Benim respondido ao seu pedido, recorreram ao Tribunal de Justiça em 28 de abril de 2009, invocando uma decisão tácita de indeferimento do seu pedido;

Considerando que esta petição foi registada em 18 de maio de 2009 com o número 03/2009 na Secretaria do Tribunal;

Que, por despacho de 15 de junho de 2009, o juiz Hamidou Salifou KANE foi nomeado juiz-relator;

Em 15 de junho de 2009, o pedido foi notificado ao BCEAO, Direção Nacional do Benim;

Que, nos termos do Despacho n.º 04/09, de 15 de junho de 2009, foi fixada uma caução a pagar na Secretaria do Tribunal de Justiça a favor dos recorrentes, que efetivamente a pagaram;

Que, por carta de 20 de julho de 2009, recebida pelo Tribunal em 7 de agosto de 2009, Saïdou AGBANTOU, Avocats, Cotonou, representou o BCEAO e solicitou ao Tribunal um prazo de um (1) mês para resolver o litígio de forma amigável;

Que, em 18 de março de 2010, o oficial de justiça enviou um corretor ao escritório de advogados AGBANTOU para se informar sobre o procedimento de resolução amigável;

Considerando que, em 5 de maio de 2010, o Gabinete AGBANTOU apresentou uma declaração de defesa ao Tribunal,

Em 4 de junho de 2010, o Maître OLATOUNDI FADE enviou uma resposta ao Tribunal de Justiça,

Em 6 de agosto de 2010, Benoit SAWADOGO, em representação dos interesses do BCEAO, solicitou uma prorrogação do prazo para a apresentação da sua declaração de defesa;

“Considerando que, na sequência do Despacho n.º 011/2010/CJ, de 30 de agosto de 2010, foi concedido um prazo suplementar de dois (2) meses, até 31 de outubro de 2010, à Sawadogo, que apresentou, em 1 de outubro de 2010, "uma declaração excecional de resposta";

Considerando que o processo foi encerrado na sequência de um despacho de encerramento emitido em 27 de outubro de 2010.

A seguir. OBSERVAÇÕES DAS PARTES

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se

digne: formalmente, dar provimento ao seu

recurso;

- Quanto ao mérito, para os declarar procedentes nos seus fundamentos e, consequentemente, para :
 - Anular a decisão de 4 de dezembro de 2008 relativa à notificação da sua rescisão de contrato sem pré-aviso;
 - Condenar o BCEAO a pagar a totalidade dos seus direitos;
 - Declarar inadmissíveis e, de qualquer modo, improcedentes todos os fundamentos em contrário;
 - Condenar o BCEAO nas despesas.

Considerando que o BCEAO, por intermédio do seu Conselheiro, Maître AGBANTOU, vem requerer

o Tribunal de :

- Reconhecer que o BCEAO goza de imunidade de jurisdição e de execução;



- Por conseguinte, declarar a inadmissibilidade da presente ação contra o BCEAO, não sendo a tentativa de resolução amigável, segundo ele, uma renúncia ao gozo da sua imunidade, mas "uma atitude graciosa inspirada na preocupação humanitária" da Representação Nacional do BCEAO no Benim.

III. FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DAS PARTES

Considerando que, em apoio do seu pedido, os recorrentes declaram que foram contratados pelo BCEAO em 11 de agosto de 2000 como assistentes de venda do livro "Histoire de l'UMOA", por um contrato de seis (6) meses com um período experimental de três (3) meses;

No final deste período, os contratos foram renovados até 10 de março de 2008;

Que desde essa data não houve qualquer renovação e que trabalharam continuamente no Banco em diversos cargos, nomeadamente "Agentes de gestão" do Gybercafé do Banco de 17 de julho de 2007 a 31 de dezembro de 2008;

Trabalharam, assim, um total de oito (8) anos, quatro (4) meses e catorze (14) meses. (14) dias junto do banco ;

Que, durante este período, receberam regularmente os seus salários com todos os encargos, tendo o Banco reconhecido o seu estatuto de assalariados não permanentes, concedendo-lhes regularmente férias e emitindo-lhes certificados de trabalho em 11 de março de 2003, que os qualificam como "assalariados";

Os recorrentes sustentam, assim, que "a relação de subordinação jurídica como elemento estrutural determinante do contrato de trabalho e como critério de determinação e qualificação do contrato de trabalho manteve-se constante na sua relação, entendendo-se que estão sujeitos ao controlo e à vigilância do seu empregador, o Banco";

Esta relação de subordinação é ainda evidenciada pelos pedidos de explicações que lhe são regularmente enviados pelo Banco:

Que, ao rescindir os seus contratos sem respeitar o prazo de pré-aviso e sem apresentar a mínima justificação para esta decisão, tal como exigido pelo Regulamento n.

02/05/CM/uEMOA, de ¹ de agosto de 1995, relativa ao regime aplicável ao pessoal não permanente da UEMOA, o Banco procedeu, de facto, a um despedimento sem justa causa e que, por conseguinte, a decisão de 4 de dezembro de 2008 carece de base jurídica;

Considerando que o BCEAO, depois de ter proposto uma solução amigável que consistia no pagamento da quantia de dois milhões e quinhentos mil (2.500.000) francos CFA a cada um dos requerentes, que recusaram, pede ao Tribunal que declare que goza de imunidade de jurisdição e de execução;

Por conseguinte, declarar inadmissível o presente recurso contra ela;

Em apoio do seu pedido, indica que o artigo 8º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades do BCEAO, ratificado pelo Benim, prevê que "o Banco Central goza de imunidade de jurisdição e de execução em todas as matérias, exceto se renunciar expressamente à imunidade num caso específico, tal como notificado pelo Governador ou pelo seu representante";

Que a tentativa de conciliação iniciada pelo Banco não constitui uma renúncia ao gozo da sua imunidade, uma vez que se trata de uma abordagem graciosa inspirada na preocupação humanitária do Banco; e que o fracasso desta conciliação obriga o Banco a fazer valer a sua imunidade perante o Tribunal de Justiça;

Considerando que, na sua resposta, os demandantes explicam que o BCEAO ofereceu a cada um deles o montante de 2 500 000 FCFA para a resolução do litígio;

Tendo esta proposta sido recusada, o Banco invocou então a inadmissibilidade da sua ação com base nas disposições do artigo 8º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades do Banco;

Que este argumento é irrelevante, uma vez que, mesmo que o BCEAO beneficie de uma certa imunidade de jurisdição e de execução, esta se refere às jurisdições nacionais dos Estados-Membros da União;

Não pode e não poderá invocar a imunidade de jurisdição e de execução relativamente ao Tribunal Superior da UEMOA, que é um tribunal comunitário;



E que, em virtude do primado do direito comunitário sobre o direito nacional dos Estados-Membros, os sistemas jurídicos dos Estados-Membros são obrigados a assegurar, nos seus sistemas internos, o primado das normas comunitárias sobre o seu direito nacional;

Que o BCEAO, sendo uma instituição especializada da União, não pode contar com imunidade de jurisdição e de execução relativamente ao Tribunal de Justiça da União, tanto mais que o artigo 15.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da União prevê que "sem prejuízo do disposto no artigo 9.

O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos causados pelos órgãos da União ou pelos seus agentes no exercício das suas funções;

Por conseguinte, um órgão especializado da União não pode subtrair-se à jurisdição do tribunal instituído pela União, mesmo que seja um órgão jurisdicional de direito público;

Que o BCEAO, sendo parte da União, os danos por si causados a qualquer pessoa são legitimamente levados ao Tribunal de Justiça da UEMOA e que não pode, a este nível, invocar qualquer imunidade de jurisdição e de execução perante o Tribunal de Justiça;

Em resposta, o Banco pede ao Tribunal de Justiça, no processo principal, que se declare incompetente e, a título subsidiário, que declare inadmissível o recurso dos demandantes;

Pede ao Tribunal de Justiça que declare que o BCEAO goza de imunidade de jurisdição e de execução e que declare que o BCEAO é uma instituição especializada da UEMOA e não um órgão da União;

Que não consta da lista do artigo 16º do Tratado sobre os Órgãos da União, mas que consta do artigo 41º do referido Tratado como instituição autónoma especializada da União;

Que o nº 4 do artigo 15º do Regulamento nº OR/96 atribui ao Tribunal de Justiça competência para conhecer

O Tribunal é competente para "conhecer dos recursos do pessoal da União". O Tribunal delibera sobre qualquer litígio entre os órgãos da União e os seus agentes, nas condições previstas no Estatuto;

Que, por conseguinte, conclui que, uma vez que o BCEAO não é um órgão da União, a apreciação de qualquer litígio entre o seu pessoal e o BCEAO não é da competência do Tribunal de Justiça.

IV. NO FUNDO

1- Competência do Tribunal

Considerando que o processo no Tribunal de Justiça foi apresentado em 14 de novembro de 2012 e reservado para audiência em 19 de dezembro de 2012;

Após esta data, as deliberações foram esvaziadas;

Considerando que os recorrentes e o seu advogado, Maitre Fadé, não compareceram na audiência;

No entanto, apresentaram alegações escritas no âmbito do presente processo;

Considerando que o recorrido Banque Centrale também apresentou alegações escritas no presente processo;

Que Saïdou AGBANTOU e SAWADOGO Benoit, advogados dos autores, também se pronunciaram na audiência do Tribunal;

Que, nas suas alegações de 8 de abril de 2009, o Sr. AGBANTOU invocou in limine litis a inadmissibilidade da petição, com o fundamento de que o BCEAO goza de imunidade de jurisdição e de execução, por um lado, e, por outro, que o BCEAO não é um órgão da União, mas uma instituição autónoma especializada, cujos litígios com os seus agentes não são da competência do Tribunal;

Considerando que o Tribunal de Justiça deve, por conseguinte, pronunciar-se sobre a sua própria competência no presente caso antes de se pronunciar sobre a admissibilidade da petição e do recurso interposto.

Sur/e mo'Yen resultante da imunidade de jurisdição e de execução em benefício do BCEAO

Considerando que, depois de ter oferecido o montante de 2 500 000 FCFA a cada um dos demandantes no âmbito de uma proposta de transação recusada por Mondoukpé e KOUGBLENOU, o BCEAO invoca a sua imunidade de jurisdição para pedir ao Tribunal que

declarar que goza de imunidade de jurisdição e de execução e julgar inadmissível a presente ação;

do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades do BCEAO, ratificado pelo Benim, que prevê que "o Banco Central goza de imunidade de jurisdição e de execução em todas as matérias, exceto se renunciar expressamente à imunidade num caso particular, notificado pelo Governador ou pelo seu representante";

Considerando que o BCEAO é uma instituição especializada autónoma da UEMOA, nos termos do artigo 41º do Tratado ;

erTrata-se de "uma instituição pública internacional constituída pelos Estados membros da WAMU", de acordo com o artigo 1º dos Estatutos do BCEAO;

O artigo 4.º dos referidos Estatutos especifica que "para que o Banco Central possa desempenhar as suas funções, ser-lhe-ão atribuídos, no território de cada um dos Estados-Membros da União, o estatuto, os privilégios e as imunidades das instituições financeiras internacionais, nas condições especificadas no Protocolo anexo aos presentes Estatutos e que deles faz parte integrante, Para o efeito, goza, em cada um dos Estados-Membros da União, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelo direito nacional";

Considerando que, em 18 de outubro de 2007, o Diretor do Protocolo do Estado do Benim emitiu um certificado de imunidade de jurisdição e de execução a favor do Banque Centrale, Agence principale de Cotonou;

Considerando que "imunidade de jurisdição" significa que o Banco Central e os seus activos estão imunes a qualquer forma de ação judicial;

Que tem por efeito subtrair o Banco à jurisdição de um tribunal nacional dos Estados-Membros perante o qual é citado; o tribunal nacional deve declarar-se incompetente para conhecer de um litígio que envolva o Banco Central;

Considerando que a "imunidade de execução" significa que o Banco Central beneficia da sua os seus activos e bens, independentemente do local onde se encontrem e de quem os detenha, de

imunidade de execução, nomeadamente no que respeita a qualquer apreensão, sequestro, congelamento ou outras medidas de execução forçada ou de segurança;

Considerando que, descrito desta forma, este privilégio pode parecer exorbitante e suscetível de abrir caminho a denegações de justiça, uma vez que o Banco Central é uma "fortaleza inexpugnável", uma "zona interdita" contra a qual não pode ser intentada qualquer ação judicial, quando tem o direito de intentar uma ação judicial contra qualquer pessoa singular ou colectiva perante os tribunais dos Estados-Membros;

Uma abundante jurisprudência dos tribunais nacionais dos Estados-Membros e do estrangeiro estabeleceu e confirmou o princípio da imunidade de jurisdição ou de execução a favor do Banco Central (ver: Cour de Cassation du Sénégal - Processo Procureur Général près la Cour d'Appel de Dakar, BCEAO, CRRAE-UMOA contra Ady Khaly NIANG, no qual o Tribunal anulou o acórdão n.º 432 de 30 de julho de 1991 da Divisão Social do Tribunal de Recurso de Dakar, decidindo que "o BCEAO tem, por conseguinte, o direito de pedir a anulação do acórdão impugnado por violação do acordo de sede celebrado entre o Senegal e o BCEAO em 27 de março de 1977"; cf. igualmente: Tribunal de Recurso de Niamey (Níger) - Acórdão de 30 de julho de 1991 da Divisão Social do Tribunal de Recurso de Dakar. também: Tribunal de Recurso de Niamey (Níger) - Acórdão n.º 40, de 19 de abril de 2006, no processo Fonds de Solidarité Africain/BECOAO - Supremo Tribunal do Níger - Acórdão n.º 09-192, de 15 de outubro de 2009, da Câmara Judicial no processo Fonds de Solidarité Africain/BECOAO - finalmente, Cour de Cassation (França) - 1ª Divisão Cível: Acórdão n.º 747 FD de 19 de abril de 2005 no processo BCEAO contra Fundo de Solidariedade Africano);

Mas, considerando que o artigo 3º do Tratado de 10 de janeiro de 1994 prevê que "a União respeita, na sua ação, os direitos fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981";

O artigo 10.º da Declaração Universal de 1948 estabelece que "toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações e das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida";

O artigo 7º da Carta Africana de 1981 estipula que "todas as pessoas têm o direito de ser ouvidas. Este direito inclui o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes em relação a qualquer ato que viole os seus direitos fundamentais".

reconhecidos e garantidos pelas convenções,)ois, regulamentos e costumes em vigor..." ;

Assim, o princípio da imunidade do Banco Central deve ser conjugado com o direito de qualquer pessoa a ser ouvida por um tribunal, direito esse afirmado pelos artigos supracitados a que se refere o Tratado da União;

Considerando que o direito a um tribunal é uma questão de ordem pública internacional ;

Ao aplicar ao Banco Central o princípio da imunidade de jurisdição e de execução em sentido absoluto, ou seja, a impossibilidade de os órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados-Membros e os órgãos jurisdicionais comunitários conhecerem de qualquer ação contra ele, os recorrentes no presente processo ficariam privados de qualquer recurso judicial;

Que o Supremo Tribunal da Comunidade cometeu assim uma denegação de justiça;

Considerando que, nas suas alegações na audiência do Tribunal, o Sr. AGBANTOU explicou que o Banco Central tenciona criar um mecanismo de resolução de litígios no seio do Banco;

Nessa data, o mecanismo não estava criado nem operacional;

Segundo ele, se os funcionários não puderem levar o Banco Central a tribunal, haverá uma negação de justiça;

Por sua vez, o Sr. SAWADOGO recordou que a imunidade do Banco Central só pode ceder a certos princípios universais, entre os quais o direito a um tribunal;

Considerando que o advogado-geral concluiu que o Banco Central faz parte do grupo UEMOA-UMOA; que a imunidade invocada pelo Banco Central não pode ser invocada contra o Tribunal de Justiça, um órgão jurisdicional comunitário;

Considerando, por conseguinte, que o fundamento baseado na imunidade de jurisdição e de execução do BCEAO não pode prosperar; que o Tribunal de Justiça deve rejeitar este fundamento, declarar-se competente e decidir sobre o caso, tanto mais que o Banco Central não instituiu no seu seio um tribunal ou um mecanismo para decidir sobre litígios desta natureza, seguindo o exemplo de outras instituições financeiras internacionais:

Que a exceção de imunidade de jurisdição e de execução do Banco Central, se pode ser absoluta perante as jurisdições nacionais dos Estados-Membros, todas as vezes que um protocolo a consagra, não pode ser oposta ao Tribunal de Justiça cuja missão fundamental é zelar pelo respeito do direito quanto à interpretação e à aplicação do Tratado da União.

O fundamento relativo ao incumprimento pelo BCEAO das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado

Considerando que o advogado do BCEAO alegou que o Tribunal de Justiça era incompetente, uma vez que o Banco Central não é um órgão da União na aceção do artigo 16º do Tratado, mas uma instituição especializada autónoma da União na aceção do artigo 41º do Tratado;

O artigo 15º do Regulamento 01/96 que estabelece o Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça enumera de forma exaustiva as diferentes acções que podem ser intentadas no Tribunal de Justiça;

O n.º 4 do referido artigo prevê que o Tribunal é competente para conhecer dos litígios O Tribunal conhece dos "recursos interpostos pelo pessoal da União". O Tribunal decide sobre qualquer litígio entre os órgãos da União e os seus agentes, nas condições previstas no Estatuto;

Dado que o BCEAO não é um órgão da União, o Tribunal de Justiça não é competente para decidir sobre qualquer litígio entre o seu pessoal e o BCEAO;

Considerando que este argumento não pode ser aceite ;

Que, de facto, o Banco Central, instituição especializada da União, designada como tal na secção 5 do capítulo II do Tratado, consagrada aos órgãos da União, é a instituição emissora comum da UEMOA e da UMAOA, e o órgão de gestão da política monetária e de crédito comum da União;

Que, além disso, na sequência do pedido de parecer n.º 03/96, de 10 de dezembro de 1996, do BCEAO sobre o projeto de licença única para os bancos e estabelecimentos financeiros o Tribunal de Justiça recebeu o pedido que lhe foi dirigido pelo Diretor dos Assuntos Jurídicos do BCEAO, precisando que "o Tribunal de Justiça decidiu dar seguimento ao pedido de parecer, apesar de este emanar de um órgão da União diferente dos referidos no artigo 16º do Tratado" (ver Recueil de textes et jurisprudences de la Cour - P111 e seguintes);

Que esta remessa de um pedido de parecer ao Tribunal de Justiça pelo Banco Central é uma prova do reconhecimento da competência do Tribunal de Justiça sobre a instituição, tanto em matéria consultiva como contenciosa;

Por último, a questão da competência do Tribunal de Justiça parece ter sido definitivamente resolvida num parecer recente (Parecer n.º 01/2011, de 30 de outubro de 2011), em que o Tribunal de Justiça indicou que a única instituição competente para conhecer dos litígios entre o BOAD e os seus agentes é o Tribunal de Justiça; o BCEAO, sendo uma instituição especializada da União, tal como o BOAD, não pode escapar à competência do mesmo tribunal;

Considerando que o fundamento baseado no estatuto do Banco Central relativamente às disposições do Tratado deve ser rejeitado e que o Tribunal é competente nos termos do artigo 8º do Protocolo Adicional nº 1 relativo aos Auditores da União, do artigo 27º do Ato Adicional 10/96 relativo ao Estatuto do Tribunal, dos nºs 4, 26, 55 e 56 do artigo 15º do Regulamento 01/96 de 5 de julho de 1996 relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal e do artigo 41º do Tratado de 10 de janeiro de 1994, que faz do Banco Central uma instituição especializada da União.

2- Admissibilidade do pedido

Considerando que os recorrentes consideram que, ao rescindir os seus contratos sem respeitar o prazo de pré-aviso e sem invocar o mínimo motivo para fundamentar esta decisão, o Banco Central procedeu, de facto, a um despedimento sem justa causa sem qualquer motivo sério e que, por conseguinte, a decisão de 4 de dezembro carece de qualquer base jurídica;

Considerando que os requerentes trabalharam no BCEAO, agência principal de Cotonou, em diferentes funções de 14 de agosto de 2000 a 31 de dezembro de 2008, ou seja, durante 8 anos, 4 meses e 14 dias;

Que, durante este período, receberam regularmente os seus salários, com todos os encargos sociais, beneficiando de vários direitos a férias anuais; que receberam pedidos de explicações como os outros empregados do Banco, que, além disso, lhes emitiu certificados de emprego;

Que os recorrentes permaneceram assim sob o controlo e a supervisão do Banco, estabelecendo assim um lugar de subordinação jurídica na aceção do direito do trabalho,

Considerando que o diretor nacional do BCEAO-Benim emitiu, em 19 de março de 2003, a Mondoukpé Sidonie SODABI e a Léon KOUCBLENOU, certificados de emprego que atestam que "estão empregados no seu estabelecimento desde 1 de agosto de 2000";

Ambas foram postas à venda no livro "History of WAMU", antes de passarem a outros empregos,

Em 4 de dezembro de 2008, o Diretor Nacional do BCEAO-Benim notificou-os do termo dos seus contratos de serviço com efeitos a partir de 31 de dezembro de 2008;

Considerando que, tendo em conta a relação jurídica de subordinação entre as partes, os contratos entre os recorrentes e o Banque Centrale são contratos de trabalho e não contratos de prestação de serviços;

Um contrato de prestação de serviços ou de parceria é um acordo através do qual um prestador de serviços com um saber-fazer específico se compromete a realizar uma tarefa ou uma missão específica para a outra parte, sem que o prestador de serviços represente o cliente e actuando numa base global e a preço fixo, cujas condições são previamente definidas;

No caso em apreço, os recorrentes estão mais preocupados com um contrato de trabalho tal como definido pela jurisprudência, ou seja, "o encontro de duas partes que prevê que uma delas realizará um trabalho para a outra e sob a sua direção, mediante remuneração",

Que os três elementos essenciais à existência de um contrato de trabalho, ou seja, uma prestação de serviços, uma remuneração e uma relação de subordinação jurídica, estão todos presentes no caso em apreço;

Por último, a carta de compromisso de 11 de agosto de 2000 tinha por objeto "oferta de emprego" e não "contrato de prestação de serviços";

Considerando, por conseguinte, que os recorrentes estão abrangidos pelo Regulamento n.º 02/95/CM/UEMOA, de ¹ de agosto de 1995, relativo às condições de emprego dos trabalhadores não assalariados

Tinham assinado contratos que foram renovados até 10 de março de 2005, data em que não houve mais renovações, mas os requerentes continuaram a trabalhar até 31 de dezembro de 2008;

Considerando que o artigo 59º do referido regulamento prevê que "qualquer membro do pessoal pode apresentar à entidade competente para proceder a nomeações, através dos canais próprios, um pedido para que esta tome uma decisão a seu respeito";

O artigo 60º prevê que "a entidade competente para proceder a nomeações notificará ao agente em causa a sua decisão fundamentada num prazo máximo de 30 dias a contar da data de apresentação do requerimento. No termo do prazo acima referido, o silêncio da entidade competente para proceder a nomeações é considerado como um indeferimento tácito suscetível de recurso na aceção do artigo 61;

O artigo 61º, que atribui competência exclusiva ao Tribunal de Justiça, prevê o seguinte: "O Tribunal de Justiça da UEIdOA é competente para conhecer de qualquer litígio entre a União e um dos seus agentes contratuais. Todavia, a ação só pode ser validamente intentada perante o Tribunal se a autoridade investida do poder de recrutamento tiver recebido previamente um pedido na aceção do artigo 59; se esse pedido tiver dado origem a uma decisão tácita de indeferimento total ou parcial por parte da entidade competente para proceder a nomeações e se o recurso for interposto no Tribunal de Justiça no prazo de dois meses a contar da data de publicação da decisão, da data da sua notificação ao interessado, da data em que o interessado dela teve conhecimento ou da data do termo do prazo de resposta, quando o recurso tiver por objeto uma decisão tácita de indeferimento do pedido,

Considerando que a presente petição preenche os requisitos formais e materiais previstos nos artigos 59º, 60º e 61º do Regulamento 02/95, no caso de litígio entre membros do pessoal e uma instituição especializada da União Europeia;

Que a petição seja declarada admissível, tanto mais que a questão da natureza do recurso foi resolvida pelo Tribunal de Justiça no acórdão Dame Haoua TOURE/Comissão da UEMOA (acórdão de 25 de junho de 2003 - Coletânea I-0000, n.º 2). pp. 406 e seguintes), no qual o Tribunal declarou que "nada impedia a recorrente de apresentar ao Tribunal um pedido de apreciação da legalidade e um pedido de indemnização, podendo mesmo, tendo em conta a autonomia das diferentes vias de recurso, escolher entre o recurso de anulação e o recurso de indemnização".

5- A natureza do contrato entre as partes

Considerando que os recorrentes estão vinculados ao Banque Centrale por contratos de duração indeterminada, cuja rescisão está sujeita a condições materiais e formais;

Que, no caso em apreço, o Banco Central rescindiu os contratos sem aviso prévio nem motivos sérios, o que constitui um despedimento sem justa causa que dá direito a uma indemnização.

4- Sobre danos e integridade

Considerando que, no âmbito da tentativa de conciliação, o Banco Central ofereceu a cada um dos requerentes a quantia de 2.500.000 FCFA a título de indemnização;

Que o Maître SAWADOGO pede ao Tribunal que lhe conceda uma indemnização de 18 meses de salário, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais do Burkina Faso em matéria de despedimento sem justa causa;

Que o Maître AGBANTOU solicita ao Tribunal que condene o Banque Centrale a pagar o mínimo a que os demandantes tinham direito perante os tribunais beninenses, ou seja, seis (6) meses de salário, imunidade de execução e de jurisdição, tendo, na sua opinião, refreado o ardor de certos tribunais nacionais que concederam até 20 anos de salário em certos casos que envolviam o Banque Centrale;

Considerando, no entanto, que o Tribunal dispõe de elementos de apreciação suficientes para reduzir os danos a uma proporção justa:

W Custos

Considerando que é adequado aplicar o artigo 61.o do Regulamento de Processo e condenar o Banco Central nas despesas.

POR ESTAS RAZÕES :

O Tribunal de Justiça, reunido em sessão pública, após ter ouvido as partes, em matéria de função pública comunitária :

- Se cféc/axe compéfeni'e ;
- Se que **a imunidade sooley4e do BCEAO não é oponível às jurisdições comunitárias,**

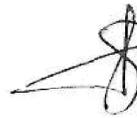
- declara receva6/e o reqzzéfe ;
- *Olf que o contrato que vincula os recorrentes ao BCEAO é, de facto, um contrato por tempo indeterminado e que a violação deste contrato constitui um despedimento sem justa causa;*
- En conséptzence conztamne la BCEAO à verser à *chacun* des requérants la *somme cinq (5) millions francs Ile CEA à titre Ile dommages ef inféréfs, toutes causes Ile pr5udicas confondues,".*
- Condena o BCEAO às despesas.

Assinado pelo Presidente e pelo Escrivão:

Seguem-se as assinaturas ilegíveis;

Para uma cópia autenticada, Ouagadougou, 15 de fevereiro de 2013

O Escrivão,



Fanvongo SORO

